



LEI N.º 577/2000.

SÚMULA : AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A DISPOR SOBRE A INSPEÇÃO SANITÁRIA DO PRODUTO DE ORIGEM ANIMAL, INSTITUIR TAXAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS, Estado do Paraná Sra. SUELI ESTHER SILVA LINO, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas por Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal, "SIM", que terá por objetivo a fiscalização prévia sob o ponto de vista industrial e sanitário dos produtos de origem animal.

Parágrafo Único: Os produtos finais a que se refere esta lei, só poderão ser comercializados no MUNICÍPIO E DISTRITOS.

Art. 2º Estão sujeitos a inspeção prévia nesta lei:

- a) Os animais destinados a matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b) O pescado e seus derivados;
- c) O leite e seus derivados;
- d) O ovo e seus derivados;
- e) O mel, a cera de abelha e outros produtos da colmeia.

Art. 3º A fiscalização de que trata o artigo 2º fazer-se-á nos termos da Lei Federal nº 1283 de 18 de Dezembro de 1950 e da Lei Federal nº 7889 de 23 de Dezembro de 1989, e será exercida:

- a) Nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito dos produtos de origem animal ;
- b) Nos estabelecimentos industriais e especializados;
- c)
- d) Nos entrepostos ou estabelecimentos que recebem, manipulem, armazenem, conservem e acondicionem produtos de origem animal;
- e) Nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

Art. 4º Será competente para realizar a fiscalização prevista prevista nos incisos I, II, III, a Secretaria de Saúde ou Departamento de Agricultura e Abastecimento, devendo dispor dos recursos humanos necessários,



inclusive de profissionais competente conforme Lei nº 5517/67, no que diz respeito à inspeção dos produtos de origem animal.

Parágrafo Único: A fiscalização de que trata o inciso IV, será exercida conforme Lei Federal nº 7889, e Lei Estadual 8208, pela Secretaria de Saúde.

Art 5º Nenhum estabelecimento que se enquadra nos termos do artigo 3º, poderá funcionar no Município, sem que esteja devidamente registrado no Órgão Competente na Prefeitura Municipal, quando praticar apenas o Comércio Municipal.

Art. 6º O Poder Executivo baixará dentro do prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir da data de publicação desta lei, o regulamento e atos complementares sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos estabelecimentos, referidos no artigo 3º.

Parágrafo Único: A regulamentação de que trata este artigo abrangerá :

- a) As condições higiênicos sanitários e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, transportes e comercialização dos produtos;
- b) A fiscalização e o controle do uso de aditivo empregados na industrialização;
- c) Os exames tecnológicos, microbiológicos, e químicos de matérias primas e de produtos;
- d) A fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação, condicionamento e embalagem do produtos;
- e) A qualidade e as condições técnicas sanitárias dos estabelecimentos que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, armazenados, transportados e comercializados os produtos;
- f) A fiscalização das condições higiênicas e da saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;
- g) Quaisquer outros detalhes, necessários a uma maior eficiência dos serviços.

Art. 7º Compete a Secretaria ou Departamento responsável pela fiscalização citada no artigo 4º:

- a) Estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal;
- b) Coordenar o treinamento técnica do pessoal envolvido no Serviço de Inspeção Municipal,

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 8º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível a infração à presente Lei, acarretará, isolada ou cumulativamente as seguintes sanções:

- I- Advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido de má fé.



- II- Multa de até 10 (dez) Unidades Fiscais de Referência do mês da infração, nos casos não compreendidos no item anterior;
- III- Apreensão ou condenação das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênicas sanitárias adequadas ao fim que se destina, ou forem adulteradas;
- IV- Interdição das atividades que causem risco ou ameaça de natureza higiênico sanitária ou mo caso de embargo à ação fiscalizadora;
- V- Interdição total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração de condições higiênicos sanitárias adequadas;

§ 1º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes e agravantes e situação econômico- financeiro do infrator.

§ 2º A interdição que trata o Inciso V, poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção;

§ 3º Se a Interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, no prazo de 12 (doze) meses será efetuada a cassação do Alvará de Funcionamento.

CAPÍTULO III DAS TAXAS

Art. 9º Ficam instituídas taxas de classificação relativas à produção de origem animal.

Art. 10º O valor das taxas será determinado de acordo com a origem dos serviços, Convertidos em Unidade Fiscais de Referência.

- a) A inspeção Sanitária pelos custos dos Serviços ou em UFIR pré fixado;
- b) Registro de estabelecimento pelo valor estipulado para alvará de funcionamento, conforme Código Tributário Municipal (ou UFIR pré fixado);
- c) Análise prévia: pelos custos dos serviços em UFIR pré fixado;
- d) Análise parcial: pelos custos dos serviços em UFIR pré fixado;
- e) Diligências: pelos custos dos serviços inclusive despesas de transporte.

Art. 11º O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja prestado ou posto a disposição ou paciente do poder de polícia cada vez que esteja efetivamente exercício.

Art. 12º A falta ou insuficiência do recolhimento de taxas acarretará ao infrator a aplicação da multa iguala importância devida.



Art. 13º Os débitos não liquidados nas épocas próprias serão atualizados conforme o valor da UFIR vigente na data do efetivo pagamento acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 14º A Prefeitura Municipal sempre que necessário poderá atualizar os preços públicos vigentes.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15º A Prefeitura Municipal poderá contratar pessoal técnico especializado, para fiscalização sanitária objeto desta Lei.

Art. 16º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Grandes Rios, 07 de Agosto de 2000.


SUELI ESTHER SILVA LINO
PREFEITA MUNICIPAL